



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10660.000810/96-99
Recurso n.º : 115.329 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - E OUTROS - EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.
Interessada : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.906

OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO A PARTIR DE
AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Carecendo, o levantamento
a partir de auditoria de produção cuja metodologia revelou-
se inconsistente, do necessário grau de confiabilidade na
apuração da "realidade", aniquilada a legitimidade do
crédito constituído.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10660.000810/96-99
Acórdão n.º : 101-91.906

2

Recurso n.º : 115.329
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 03/05), PIS (fls.13/15), COFINS (fls.19/21), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 26/28) e Contribuição Social (33/35), para exigência de crédito tributário em valores equivalentes, respectivamente, a 42.655.839/37 UFIR,. 1.278.964,03 UFIR, 3.410.570,82 UFIR, 42.364.953,74 UFIR, e 16.423.581,18 UFIR.

As exigências decorreram , segundo entendeu a fiscalização, de omissão de receitas verificadas por meio de auditoria de produção, conforme descrito no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz, dos quais os demais são considerados decorrentes).

A fiscalização abrangeu o ano-calendário de 1994, limitou-se à Divisão de Cilindros da empresa e, como matéria-prima para auditoria, elegeu o aço consumido no processo produtivo, com todas suas diferentes especificações.

A empresa impugnou a exigência, levantando preliminar de nulidade do auto de infração sob fundamentos diversos, requerendo perícia, e afirmando não haver suporte fático-jurídico para a autuação do IRPJ, por ser reflexiva da relativa ao IPI, para a qual inexistente fundamento jurídico, conforme minuciosamente demonstrado quando dos esclarecimentos prestados naquele processo.

Foram juntados ao presente cópias de documentos que instruíram o processo de IPI (parte da impugnação, parte do Laudo Técnico e de Parecer Técnico apresentados pela empresa em função de diligência solicitada e Relatório Fiscal).

O julgador singular rechaçou as preliminares, rejeitou a perícia por entender suficientes as provas acostadas no processo e, no mérito, julgou



Lads/

Processo n.º : 10660.000810/96-99
Acórdão n.º : 101-91.906

3

improcedentes os lançamentos, entendendo ter havido inconsistência na metodologia empregada na análise do processo produtivo, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. E que, descaracterizada a omissão de receitas verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, impõe-se a mesma sorte aos lançamentos decorrentes.

De sua decisão, recorre, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



Lads/

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O crédito exonerado supera o limite fixado na Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Deve, pois, o recurso de ofício ser conhecido.

Os autuantes concluíram ter ocorrido omissão de vendas a partir de auditoria de produção, cujo fluxo de cálculos baseou-se na comparação do consumo registrado com o consumo efetivo da matéria prima **aço**, utilizada na fabricação dos produtos manufaturados na Divisão de Cilindros. Sempre que o consumo registrado superou o consumo efetivo presumiu-se a fabricação e venda de produtos sem emissão de nota fiscal, com a conseqüente omissão de receitas.

Conforme esclarece a autoridade recorrente, concentra-se o litígio na avaliação do consumo efetivo, mais especificamente na utilização dos percentuais extraídos da matriz insumo/produto. Enquanto a autuada alega erro na interpretação das quantidades de matérias primas utilizadas na matriz (percentuais de participação), que deveriam ser consideradas com critérios de tolerância, os autuantes pugnam pela tese de que tendo sido os dados fornecidos pela própria autuada, sua legitimidade daí provém.

A autoridade julgadora procedeu a minuciosa análise das razões de defesa da impugnante e demais elementos contidos nos autos

A partir de tabela que traz, mês a mês, os valores referentes ao consumo registrado do aço e ao seu consumo efetivo a partir da matriz insumo/produto, destaca o julgador a alternância entre diferenças positivas e negativas ao longo de todo o período da auditoria. E, ainda, que o percentual médio de variação situou-se em -3,80%, significando que, na média mensal, o consumo registrado não superou o consumo efetivo. E que, ao calcular a probabilidade de ocorrência de valores registrados superiores a valores efetivos, conclui-se que a probabilidade de ocorrência de falta na produção registrada em cada mês é aproximadamente igual à probabilidade de ocorrência de excesso de produção registrada .



Considera, assim, razoável tomar-se as flutuações percentuais verificadas na comparação entre consumo registrado e consumo calculado como efeito de utilização de diferentes bitolas de aço na fabricação dos produtos objeto da auditoria. Isso representaria a migração do fluxo operacional de determinado produto em direção a coeficientes insumo/produto outros que não aquele lançado na matriz, representativo este último da média do intervalo de tolerância aceito em lugar de valor absoluto estanque.

Evidencia que o procedimento adotado consistiu em apurar as diferenças mês a mês e item por item, lançando-se as maiores diferenças positivas e abandonando-se as menores diferenças positivas e as diferenças negativas. Não houve consolidação de resultados. A matriz insumo/produto foi usada e interpretada de forma rígida, sendo os coeficientes tomados como valores estanques.

Conclui, afinal, ser consistente a argumentação da impugnante e que a presença de 53 tipos de aço e o exame teórico da consistência metodológica levada a efeito admitem a migração do aço a ser utilizado para a fabricação de um item daquele usado para a determinação do coeficiente insumo/produto para outro de bitola diferente, o que exige intervalos de tolerância na análise do resultado final do consumo efetivo. Assim sendo, a análise por item fabricado torna-se inconsistente, devendo-se analisar por intervalo de tempo fechado (mês, por exemplo), sendo os resultados dos intervalos considerados em conjunto, processando-se a compensação entre resultados positivos e negativos. Uma vez que assim não foi feito pela auditoria em foco, padece, o crédito lançado, de incerteza, pois procedidas as compensações obrigatórias, não há indicação de prevalência de consumo registrado de aço sobre consumo calculado.

Destaca, a autoridade julgadora, que não houve qualquer iniciativa do Fisco no sentido de pesquisar junto a fornecedores e a clientes (que são em número reduzido, apenas 3 fornecedores principais e 12 clientes) a presença de indícios que robustecessem ou legitimassem o crédito lançado. E ressalta : **“Deveriam os resultados encontrados ter sido analisados em conjunto, procedendo-se às devidas compensações; a validade da auditoria de produção realizada está condicionada à análise da consistência metodológica dos cálculos efetuados.**



Sem compensação, inexiste consistência; sem consistência, aniquilada está a legitimidade do crédito constituído."

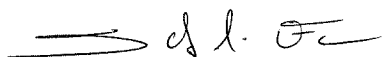
Outras inconsistências são apontadas pela autoridade, a saber :

1- Na distribuição proporcional das diferenças encontradas, (retirada da comparação entre a produção total extraída de cada especificação de aço e a produção de cada item fabricado e auditado) as variáveis comparadas estão expressas em unidades físicas e não em peso. Se o objetivo da proporcionalidade é justamente distribuir a diferença de aço encontrada, deverá receber maior peso percentual aquele que mais aço contém, e não o que mais foi produzido. O emprego de unidades de medidas diversas onde deveria haver uniformidade abala a metodologia, ameaçando a certeza e liquidez do crédito.

2- Também questionável a escolha de componentes pouco representativos em relação ao produto final. Tomando como exemplo o item 052000009 e matéria prima 010000002, observa-se que o item mencionado é composto de três componentes básicos, pesando, respectivamente, 5,1408kg, 5,63200kg e 0,07400kg, tendo sido escolhido para cálculo de quantos produtos saíram sem nota fiscal o terceiro componente, ou seja, aquele que representa 0,6822% do peso do item,, desprezando os componentes que têm participação de 47,40% e 51,92% na elaboração do produto final.

Uma vez que o julgador singular demonstrou, fundamentadamente, estar abalada a confiança na consistência da auditoria de produção, pressuposto básico para que sirva para apurar a verdade, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, em 18 de março de 1998



SANDRA MARIA FARONI